



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de Confirmação e Ratificação do Tratado de Comércio entre Portugal e Cuba.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 75, de 31 de Março último, inserindo os seguintes diplomas:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 29:510 — Prorroga o prazo estabelecido no artigo 17.º do decreto-lei n.º 29:319 para a publicação do novo regulamento do Ministério.

Decreto n.º 29:511 — Aprova o regulamento dos concursos de admissão aos lugares de adidos de legação, de promoção aos lugares de primeiros secretários de legação e cônsules de 1.ª classe, e de promoção aos lugares de Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe. — Programas dos concursos a que se refere o presente diploma.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, no dia seis de Setembro de mil novecentos e trinta e oito, foi assinado em Havana, pelos respectivos Plenipotenciários, um Tratado de Comércio entre Portugal e Cuba, do teor seguinte:

Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa e Sua Excelência o Presidente da República de Cuba, desejando dar maior desenvolvimento ao intercâmbio comercial entre os seus respectivos países, resolveram concluir um Acôrdo Comercial e para êsse efeito nomearam seus Plenipotenciários:

Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa:

O tenente-coronel Tomaz Wylie Fernandes, técnico de negociações e conferências do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal;

Sua Excelência o Presidente da República de Cuba:

O Dr. Juan J. Remos y Rubio, Secretário de Estado de Cuba;

Os quais, depois de terem comunicado reciprocamente os respectivos plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, concordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Os produtos naturais ou fabricados originários de Portugal, das suas ilhas adjacentes ou das suas colónias enumerados na lista A anexa ao presente Acôrdo não serão sujeitos à sua importação em Cuba a direitos, coeficientes, taxas, sobretaxas ou encargos diferentes ou mais elevados que aqueles que à data da assinatura

Su Excelencia el Presidente de la República de Cuba y Su Excelencia el Presidente de la República Portuguesa, deseosos de dar mayor desenvolvimiento al intercambio comercial entre sus respectivos países, han resuelto concluir un Acuerdo Comercial, y a ese efecto nombraron sus Plenipotenciarios:

Su Excelencia el Presidente de la República de Cuba:

Al doctor Juan J. Remos y Rubio, Secretario de Estado de Cuba;

Su Excelencia el Presidente de la República Portuguesa:

Al teniente-coronel Tomaz Wylie Fernandes, técnico de negociaciones y conferencias del Ministerio de Negocios Extranjeros de Portugal;

Quienes, después de comunicarse sus respectivos plenos poderes, reconocidos en buena y debida forma, han convenido lo siguiente:

ARTÍCULO I

Los productos naturales o fabricados originarios de Portugal, de sus islas adyacentes o de sus colonias, enumerados en la lista A, anexa al presente Acuerdo, no serán sometidos a su importación en Cuba a derechos, coeficientes, tasas, sobretasas y impuestos diferentes o más elevados que aquellos que en la fecha de la firma

dêste Acôrdo, ou de futuro, forem applicados aos productos similares de qualquer outro país.

Os productos naturais ou fabricados originários e provenientes de Cuba enumerados na lista B anexa ao presente Acôrdo não serão sujeitos à sua importação em Portugal e ilhas adjacentes a direitos, coeficientes, taxas, sobretaxas ou encargos diferentes ou mais elevados que aqueles que à data da assinatura dêste Acôrdo, ou de futuro, forem applicados aos productos similares de qualquer outro país.

ARTIGO 2.º

Todos os productos naturais ou fabricados originários de Portugal, das suas ilhas adjacentes ou das suas colónias que não constem da lista A beneficiarão à sua importação em Cuba dos direitos inscritos na pauta mínima actualmente em vigor ou naquella que vigorar de futuro.

Todos os productos naturais ou fabricados originários e provenientes de Cuba que não constem da lista B beneficiarão à sua importação em Portugal e ilhas adjacentes dos direitos inscritos na pauta mínima actualmente em vigor ou naquella que vigorar de futuro.

ARTIGO 3.º

Os productos naturais ou fabricados exportados do território de cada uma das Altas Partes Contratantes (excluídos os territórios ultramarinos), com destino ao território da outra, não serão sujeitos pela sua exportação a direitos, taxas ou encargos diferentes ou mais elevados nem a regras ou formalidades diferentes ou mais onerosas que aqueles que se applicarem aos productos similares destinados ao território de outro país qualquer.

ARTIGO 4.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes obriga-se a fazer beneficiar as mercadorias da outra, mencionadas ou não no presente Acôrdo, de qualquer privilégio, favor ou redução que ella concede ou possa conceder às de qualquer outro país no que se refere à reexportação, ao trânsito, à armazenagem, ao transbôrdo das mercadorias e ao cumprimento das respectivas formalidades aduaneiras, assim como no que se refere aos direitos e taxas respeitantes àquellas diversas operações e às regras, formalidades e encargos nos actos alfandegários.

ARTIGO 5.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a conceder-se reciprocamente o tratamento da nação mais favorecida em tudo que se refere aos direitos, taxas e impostos interiores, sejam de que natureza forem, aos impostos de consumo, aos direitos e taxas de monopólio, de barreira, de *accise*, ao imposto do sêlo, assim como no que se refere à forma de cobrança dêstes direitos, taxas ou impostos.

ARTIGO 6.º

Os vinhos portugueses não serão sujeitos em Cuba a direitos de importação, taxas internas ou qualquer tratamento fiscal ou discriminação diferentes ou mais onerosos do que aqueles que se applicarem aos vinhos estrangeiros do mesmo teor alcoólico, seja qual fôr a sua origem, proveniência ou designação.

O tabaco produzido ou manufacturado em Cuba não será sujeito em Portugal e ilhas adjacentes a direitos de importação, taxas internas ou qualquer tratamento fiscal ou discriminação diferentes ou mais onerosos do que aqueles que se applicarem ao produzido ou fabricado

de este Acuerdo, o en el futuro, fuesen applicados a los productos similares de cualquier otro país.

Los productos naturales o fabricados originarios y procedentes de Cuba, enumerados en la lista B, anexa al presente Acuerdo, no serán sometidos a su importación en Portugal e islas adyacentes a derechos, coeficientes, tasas, sobretasas o impuestos diferentes o más elevados que aquellos que en la fecha de la firma de este Acuerdo, o en el futuro, fuesen applicados a los productos similares de cualquier otro país.

ARTICULO II

Todos los productos naturales o fabricados originarios de Portugal, de sus islas adyacentes, o de sus colonias, que no consten en la lista A, disfrutarán a su importación en Cuba de los derechos establecidos en la tarifa mínima actualmente en vigor o en aquella que rigiere en el futuro.

Todos los productos naturales o fabricados originarios y procedentes de Cuba, que no consten en la lista B, disfrutarán a su importación en Portugal e islas adyacentes de los derechos establecidos en la tarifa mínima actualmente en vigor o en aquella que rigiere en el futuro.

ARTICULO III

Los productos naturales o fabricados exportados del territorio de cada una de las Altas Partes Contratantes (excluídos los territorios ultramarinos) con destino al territorio de la otra, no serán sometidos por su exportación a derechos, tasas o impuestos diferentes o más elevados, ni a reglas o formalidades diferentes o más onerosas, que aquellos que se aplicaren a los productos similares destinados al territorio de cualquier otro país.

ARTICULO IV

Cada una de las Altas Partes Contratantes obligase a otorgar a favor de las mercancías de la otra, mencionadas o no en el presente Acuerdo, cualquier privilegio, favor o reducción que ella concede o pueda conceder a las de cualquier otro país en lo que se refiere a la reexportación, al tránsito, al almacenaje, al transbordo de las mercancías y al cumplimiento de las formalidades aduaneras respectivas, así como en lo que se refiere a los derechos y tasas correspondientes a estas diversas operaciones y a las reglas, formalidades y gravámenes de las operaciones aduanales.

ARTICULO V

Las Altas Partes Contratantes se obligan a conceder-se reciprocamente el trato de la nación más favorecida en todo lo que se refiere a derechos, tasas y impuestos interiores, sean de la naturaleza que fueren, a los impuestos de consumo, a los derechos y tasas de monopolio, de barrera, de *accise* (impuestos indirectos sobre artículos de consumo), al impuesto del sello, así como en lo que se refiere a la forma de cobro de esos derechos, tasas y impuestos.

ARTICULO VI

Los vinos portugueses no serán sometidos en Cuba a derechos de importación, impuestos interiores o cualquier tratamiento fiscal o discriminación diferentes o más onerosos que aquellos que se aplicaren a los vinos extranjeros del mismo tenor alcohólico, sea cual fuere su origen, procedencia o designación.

El tabaco cosechado o manufacturado en Cuba no será sometido en Portugal e islas adyacentes a derechos de importación, impuestos interiores o cualquier tratamiento fiscal o discriminación diferentes o más onerosos que aquellos que se aplicaren al cosechado o

em qualquer outro país estrangeiro, seja qual fôr a sua origem, proveniência ou designação.

ARTIGO 7.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes obriga-se a tomar as medidas necessárias, em conformidade com a sua própria legislação, para garantir os produtos naturais ou fabricados originários do território da outra contra a concorrência desleal nas transacções comerciais, nomeadamente proibindo e reprimindo pela apreensão ou por quaisquer outras sanções apropriadas a importação, a fabricação, a circulação, a venda e a exposição à venda de todos os produtos designados por marcas, nomes, inscrições ou quaisquer sinais, figurando quer nos próprios produtos, no seu acondicionamento imediato ou na sua embalagem exterior, quer nas facturas, guias de remessa, conhecimentos, documentos de publicidade ou outros papéis comerciais; e comportando, directa ou indirectamente, falsas indicações sobre a origem, a espécie, a natureza ou as qualidades específicas dos ditos produtos.

As medidas acima referidas serão aplicadas no território de cada uma das Altas Partes Contratantes por diligência administrativa ou a requerimento do Ministério Público, conforme as legislações respectivas de cada uma das Altas Partes Contratantes, ou por iniciativa de uma Parte interessada, pessoa privada, sindicato, associação ou outro qualquer organismo congénere que seja nacional de uma das Altas Partes Contratantes, reconhecendo-se competência aos representantes consulares de cada um dos dois países, acreditados no outro, para interponer as necessárias acções judiciais destinadas ao cumprimento do estipulado neste artigo.

ARTIGO 8.º

O Governo Cubano reconhece que as designações «Pôrto» e «Madeira» e as combinações derivadas do emprêgo destes nomes, quer nas suas formas originais quer traduzidos (Oporto, Port, Portwine, Portwein, Portwijn, etc., ou Madeira, Madère, Madeira Wine, Madeira Wein, Madeira Wijn, etc.), assim como as designações «Moscatel de Setúbal» e «Carcavelos», constituem marcas regionais ou designações de origem devidamente protegidas em Portugal e pertencentes exclusivamente aos vinhos licorosos produzidos respectivamente nas regiões portuguesas do Douro, da Ilha da Madeira, de Setúbal e de Carcavelos.

O Governo Cubano obriga-se a tomar as medidas necessárias para reprimir no território de Cuba a importação, a armazenagem (quer em entrepostos alfandegados quer em entrepostos caucionados ou livres), a preparação, a exportação, a circulação, a exposição à venda e a venda de vinhos com essas designações, desde que eles não sejam originários das regiões portuguesas do Douro, da Ilha da Madeira, de Setúbal e de Carcavelos e que não tenham sido exportados, respectivamente, o Pôrto pela barra do Douro e pôrto de Leixões, o Madeira pelo pôrto do Funchal, o Moscatel de Setúbal pelos portos de Lisboa ou de Setúbal e o Carcavelos pelo pôrto de Lisboa.

A autenticidade destes vinhos é estabelecida por certificados de origem passados pelas autoridades portuguesas competentes e cuja apresentação será indispensável para a sua importação em Cuba.

A repressão das contravenções às disposições do presente artigo exercer-se-á por meio de apreensão, inutilização ou quaisquer outras sanções apropriadas, ainda mesmo que a verdadeira origem do produto seja men-

manufacturado en cualquier otro país extranjero, sea cual fuere su origen, procedencia o designación.

ARTICULO VII

Cada una de las Altas Partes Contratantes se obliga a tomar las medidas necesarias, en conformidad con su propia legislación, para garantizar a los productos naturales o fabricados originarios del territorio de la otra contra la competencia desleal en las operaciones comerciales, especialmente prohibiendo y reprimiendo por la aprehensión o por cualesquiera otras sanciones apropiadas la importación, la fabricación, la circulación, la venta y la exposición a venta de todos los productos designados por marcas, nombres, inscripciones o cualesquiera señales que figuren, tanto en los propios productos, en su acondicionamiento inmediato o en su envase exterior, como en las facturas, remisiones, conocimientos, documentos de publicidad u otros papeles comerciales, conteniendo, directa o indirectamente, falsas indicaciones sobre el origen, la especie, la naturaleza o las cualidades específicas de dichos productos.

Las medidas anteriormente referidas se aplicarán en el territorio de cada una de las Altas Partes Contratantes por diligencia administrativa o a requerimiento del Ministerio Público, conforme con las respectivas legislaciones de cada una de las Altas Partes Contratantes, o por iniciativa de una Parte interesada, persona privada, sindicato, asociación o cualquier otro organismo congénere que sea nacional de una de las Altas Partes Contratantes, reconociéndose competencia a los representantes consulares de cada uno de los dos países, acreditados en el otro, para interponer de oficio las acciones legales necesarias destinadas al cumplimiento de lo estipulado en este artículo.

ARTICULO VIII

El Gobierno Cubano reconoce que las designaciones «Porto» y «Madeira» y las combinaciones derivadas del empleo de estos nombres, lo mismo en sus formas originales que traducidos (Oporto, Port, Portwine, Portweine, Portwijn y otras; o Madera, Madère, Madeira Wine, Madeira Weine, Madeira Wijn, etc.), así como las designaciones «Moscatel de Setubal» y «Carcavelos», constituyen marcas regionales o designaciones de origen, debidamente protegidas en Portugal y pertenecientes exclusivamente a los vinos generosos producidos en las regiones portuguesas del Duero, de la Isla de la Madera, de Setubal y de Carcavelos, respectivamente.

El Gobierno Cubano se obliga a tomar las medidas necesarias para reprimir en el territorio de Cuba la importación, el almacenaje (tanto en almacenes aduanales como en almacenes afianzados o libres), la preparación, la exportación, la circulación, la exposición a venta y la venta de vinhos con esas designaciones, cuando ellos no fueran originarios de las regiones portuguesas del Duero, de la Isla de la Madera, de Setubal y de Carcavelos, y que no hayan sido exportados, respectivamente, el Oporto por la barra del Duero y el puerto de Leixões, el Madera por el puerto de Funchal, el Moscatel de Setubal por los puertos de Lisboa o Setubal y el Carcavelos por el puerto de Lisboa.

La autenticidad de esos vinos queda establecida por certificados de origen expedidos por las autoridades portuguesas competentes y cuya presentación será indispensable para su importación en Cuba.

La represión de las contravenciones a las disposiciones del presente artículo se hará efectiva por medio de aprehensión, inutilización o cualesquiera otras sanciones apropiadas, aún cuando el verdadero origen

cionada ou que as falsas designações sejam acompanhadas de certos correctivos, tais como «género», «tipo», «qualidade», «rival», «estilo» ou de uma outra indicação regional específica, ou de outra espécie de indicação, devendo ser proibidas todas as marcas, etiquetas ou inscrições que sejam susceptíveis de induzir o comprador em erro ou criar no seu espírito confusão sobre a verdadeira origem do vinho que adquire.

As mesmas sanções serão tomadas em relação a quaisquer processos tendentes a pôr à venda vinhos licorosos com direito, nos termos deste artigo, a designação de origem cujo estado de pureza à data da importação tenha sido alterado por adição de água ou de outros vinhos.

As sanções acima previstas serão aplicadas por diligência administrativa ou a requerimento do Ministério Público, ou por iniciativa de uma Parte interessada, pessoa privada, sindicato ou associação ou outro organismo congénere que seja nacional de uma das Altas Partes Contratantes, sendo os representantes consulares de Portugal, acreditados em Cuba, competentes para interpor as necessárias acções judiciais destinadas a promover a aplicação das ditas sanções.

ARTIGO 9.º

O Governo Português reconhece que as designações «Habana», «Habano», «Tabaco Habano», «Cuba» e «Vuelta Abajo» e as combinações derivadas destes nomes, quer nas suas formas originais quer traduzidos («Havana», «La Havane», «L'Havane», «Havanna», «Havano», «Havanezes», «Cuban», «La Cubana», «Cubain», «Cubaine», «Havannazigarre» e outras), constituem designações de origem devidamente protegidas em Cuba e pertencentes exclusivamente à indústria de tabacos estabelecida no território da República de Cuba.

O Governo Português obriga-se a tomar todas as medidas necessárias para reprimir no território de Portugal, suas ilhas adjacentes e colónias a importação, a armazenagem (quer em entrepostos alfandegados quer em entrepostos caucionados ou livres), a preparação, a exportação, a fabricação, a circulação, a venda e exposição à venda de tabaco em rama, charutos, cigarros, cigarrilhas e tabaco picado com as designações mencionadas no parágrafo anterior, sempre que os ditos artigos não sejam produzidos ou manufacturados em Cuba e exportados da mesma, acompanhados dos correspondentes certificados de origem e destino.

A autenticidade dos charutos, cigarros, cigarrilhas e tabaco picado de Cuba será estabelecida pelo selo autêntico de garantia nacional de procedência, criado pela lei cubana de 16 de Julho de 1912, e a importação, venda ou exposição à venda destes produtos não será autorizada pelo Governo Português sem que tragam aposto o referido selo de garantia oficial de Cuba.

A repressão das contravenções às disposições do presente artigo exercer-se-á por meio de apreensão, inutilização ou quaisquer outras sanções apropriadas, ainda mesmo que a verdadeira origem do produto seja mencionada ou que as falsas designações sejam acompanhadas de certos correctivos, tais como «género», «tipo», «qualidade», «rival», «estilo», ou de uma indicação regional ou nacional específica, ou de outra espécie de indicação, devendo ser proibidas todas as marcas, etiquetas ou inscrições que sejam susceptíveis de induzir em erro o comprador ou criar no seu espírito confusão sobre a verdadeira origem do tabaco que adquire.

As sanções que o presente artigo estabelece serão igualmente tomadas em todos os casos em que, não tendo

del producto sea mencionado o que las falsas designaciones sean acompañadas de ciertas palabras modificativas, tales como «género», «tipo», «calidad», «rival», «estilo», o de alguna otra indicación regional específica, o de otra especie de indicación, debiendo ser prohibidas todas las marcas, etiquetas o inscripciones que sean susceptibles de inducir a error en el comprador o crear en su espíritu confusión sobre el verdadero origen del vino que adquire.

Las mismas sanciones serán aplicadas en relación con cualesquiera procedimientos tendientes a poner a la venta vinos generosos con derecho, en los términos de este artículo, a designación de origen, cuyo estado de pureza a la fecha de su importación haya sido alterado por adición de agua o de otros vinos.

Las sanciones antes previstas serán aplicadas por diligencia administrativa o a requerimiento del Ministerio Público, o por iniciativa de una Parte interesada, persona privada, sindicato o asociación, o otro organismo congénere que sea nacional de una de las Altas Partes Contratantes, siendo competentes los representantes consulares de Portugal, acreditados en Cuba, para interponer de oficio las acciones legales necesarias destinadas a promover la aplicación de dichas sanciones.

ARTICULO IX

El Gobierno Português reconoce que las designaciones «Habana», «Habano», «Tabaco Habano», «Cuba» y «Vuelta Abajo», y las combinaciones derivadas de estos nombres, lo mismo en sus formas originarias que traducidos («Havana», «La Havane», «L'Havane», «Havanna», «Havano», «Havanezes», «Cuban», «La Cubana», «Cubain», «Cubaine», «Havannazigarre» y otras), constituyen designaciones de origen debidamente protegidas en Cuba y pertenecientes, exclusivamente, a la industria tabacalera establecida en el territorio de la República de Cuba.

El Gobierno Português se obliga a tomar todas las medidas necesarias para reprimir en el territorio de Portugal, de sus islas adyacentes y colonias la importación, el almacenaje (tanto en almacenes aduanales como en almacenes afianzados o libres), la preparación, la exportación, la fabricación, la circulación, la venta y exposición a venta de tabaco en rama, tabacos, cigarros, cigarrillos y picaduras con las designaciones mencionadas en el párrafo anterior, cuando dichos productos no sean cosechados o elaborados en Cuba, y exportados de la misma acompañados de los correspondientes certificados de origen y destino.

La autenticidad de los tabacos, cigarros, cigarrillos y picaduras de Cuba queda establecida por el legítimo sello de garantía nacional de procedencia, criado por la ley cubana de 16 de Julio de 1912, y la importación, venta o exposición a venta de esos productos no será autorizada por el Gobierno Português cuando carezcan del referido sello de garantía oficial de Cuba.

La represión de las contravenciones a las disposiciones del presente artículo se hará efectiva por medio de aprehensión, inutilización o cualesquiera otras sanciones apropiadas, aún cuando el verdadero origen del producto sea mencionado o que las falsas designaciones sean acompañadas de ciertas palabras modificativas, tales como «género», «tipo», «calidad», «rival», «estilo», o de una indicación regional o nacional específica, o de otra especie de indicación, debiendo ser prohibidas todas las marcas, etiquetas o inscripciones que sean susceptibles de inducir a error en el comprador o crear en su espíritu confusión sobre el verdadero origen del tabaco que adquire.

Las sanciones que el presente artículo establece serán igualmente aplicadas en todos los casos en que, sin

sido os charutos, cigarros, cigarrilhas e tabaco picado manufacturados em Cuba e dela exportados, figurem nas caixas, pacotes ou carteiras, externa ou internamente, e nas cintas dos charutos, marcas, inscrições ou sinais de qualquer natureza que signifiquem ou impliquem falsas designações de origem.

As sanções anteriormente previstas serão aplicadas por diligência administrativa ou a requerimento do Ministério Público, ou por iniciativa de uma Parte interessada, pessoa privada, sindicato ou associação ou outro organismo congénere que seja nacional de uma das Altas Partes Contratantes, sendo os representantes consulares de Cuba, acreditados em Portugal, competentes para interpor as necessárias acções judiciais destinadas a promover a aplicação das ditas sanções.

Quando, em virtude de diligência administrativa ou a requerimento de qualquer das autoridades ou entidades indicadas no parágrafo imediatamente anterior, forem apreendidas nas alfândegas portuguesas partidas de tabaco, manufacturado ou não, com falsa designação de origem ou procedência, ou simulação ou falsificação do selo de garantia nacional de procedência de Cuba, essas partidas de tabaco não poderão ser vendidas, seja em que tempo fôr, em hasta pública ou por qualquer outro processo sem que previamente se tenham destruído as embalagens, externas e internas, involucros e cintas que contenham alguma expressão determinante de falsa declaração de procedência de Cuba.

ARTIGO 10.º

Ambas as Altas Partes Contratantes comprometem-se a só conceder os benefícios consignados no presente Acôrdo aos artigos importados numa delas, de produção ou fabricação da outra, quando êsses artigos sejam acompanhados dos certificados seguintes, que poderão consistir num ou dois documentos:

a) Certificado de origem, passado pelas autoridades ou entidades legalmente autorizadas em cada um dos países a passar tais certificados, de forma que não possa haver dúvida alguma de que o artigo importado é verdadeiramente de produção ou fabricação nacional do outro, ou como tal deve ser considerado em vista da transformação essencial que sofreu no país de procedência;

b) Certificado de destino, passado quer pelas mesmas autoridades ou entidades que passaram os certificados de origem, quer por outras a quem o Governo do país exportador conferiu tal autorização, pelo qual se comprove que o artigo em questão foi embarcado, por via directa ou indirecta, para o outro país e é destinado a ser importado no mesmo.

Os artigos importados nas condições especificadas nos três parágrafos anteriores, mesmo quando o tenham sido por via indirecta, serão por cada uma das Altas Partes Contratantes incluídos nas suas respectivas estatísticas de importação como originários da outra. Igualmente cada uma das Altas Partes Contratantes incluirá nas suas estatísticas de exportação, como destinados à outra, todos os artigos de produção ou fabricação nacional que forem exportados, por via directa ou indirecta, acompanhados na ocasião da sua exportação de um certificado de origem e destino que indique serem os mesmos efectivamente destinados a ser importados no território daquela outra Parte.

Os dois Governos notificarão um ao outro, em relação a cada produto, o nome das autoridades ou entidades competentes para atestar a sua origem e destino,

haber sido los tabacos, cigarros, cigarrillos y picaduras manufacturados en Cuba y exportados de ella, figuren en las cajas, los paquetes o cajetillas, exterior o interiormente, y en los anillos de los tabacos, marcas, inscripciones o signos de cualquier clase que signifiquen o impliquen falsas denominaciones de origen.

Las sanciones anteriormente previstas serán aplicadas por diligencia administrativa o a requerimiento del Ministerio Público, o por iniciativa de una Parte interesada, persona privada, sindicato o asociación, o otro organismo congénere que sea nacional de una de las Altas Partes Contratantes, siendo competentes los representantes consulares de Cuba, acreditados en Portugal, para interponer de oficio las acciones legales necesarias destinadas a promover la aplicación de dichas sanciones.

Quando, em virtud de diligencia administrativa o a requerimento de cualquiera de las autoridades o entidades indicadas en el párrafo inmediatamente anterior, fueren aprehendidas en las aduanas portuguesas partidas de tabaco, manufacturado o no, con falsas denominaciones de origen o procedencia, o simulación o falsificación del sello de garantía nacional de procedencia de Cuba, esas partidas de tabaco no podrán ser vendidas en tiempo alguno, en pública subasta o por cualquier otro procedimiento, sin que previamente se hayan destruído los envases, exteriores y interiores, envolturas y anillos que contengan alguna expresión determinante de falsa declaración de procedencia de Cuba.

ARTICULO X

Ambas Partes Contratantes se comprometen a conceder los beneficios estipulados en el presente Acuerdo a los artículos importados en una de ellas, de la cosecha, producción o elaboración de la otra, únicamente cuando dichos artículos sean acompañados de los certificados siguientes, que podrán consistir en uno o dos documentos:

a) Certificado de origen, expedido por las autoridades o entidades legalmente autorizadas en cada uno de los países para expedir tales certificados, de forma que no pueda haber duda alguna de que el artículo importado es verdaderamente de la cosecha, producción o elaboración nacional del otro, o como tal debe ser considerado en virtud de la transformación esencial que hubiere sufrido en el país de procedencia;

b) Certificado de destino, expedido, tanto por las mismas autoridades o entidades que expidan los certificados de origen, como cualesquiera otras a las que el Gobierno del país exportador hubiera conferido tal autorización, en el que se compruebe que el artículo en cuestión fué embarcado, por vía directa o indirecta, para el otro país y destinado a ser importado en el mismo.

Los artículos importados en las condiciones especificadas en los tres párrafos inmediatamente precedentes, aún cuando lo hubieran sido por la vía indirecta, serán incluídos por cada una de las Altas Partes Contratantes en sus respectivas estadísticas de importación como originarios de la otra. Cada una de las Altas Partes Contratantes incluirá igualmente en sus estadísticas de exportación, como destinados a la otra, todos los artículos de la cosecha, producción o elaboración nacional que fueren exportados, por vía directa o indirecta, acompañados al momento de su exportación de un certificado de origen y destino que indique que los mismos se destinan efectivamente a ser importados en el territorio de aquella otra Parte.

Ambos Gobiernos notificarán uno al otro, en relación a cada producto, el nombre de las autoridades o entidades competentes para acreditar su origen y destino,

enviando ao mesmo tempo os modelos dos certificados adoptados para cada categoria de productos.

O Governo do país destinatário terá direito a exigir nos certificados de origem e destino o visto do seu representante diplomático ou consular ou de uma pessoa ou organismo por êle habilitada, visto êsse que será gratuito.

ARTIGO 11.º

As duas Altas Partes Contratantes estão de acôrdo em reconhecer que a designação sardinha (*sardina*) não se pode aplicar legalmente a não ser à espécie conhecida como *clupea pilchardus*. Comprometem-se a perseguir como fraude o uso desta designação para indicar qualquer outra espécie de peixe.

A applicação dêste artigo fica subordinada à condição de que os respectivos naturalistas das duas Altas Partes Contratantes decidam, em cada caso particular, quando uma determinada espécie de peixe deve ou não ser designada como sardinha (*sardina*).

ARTIGO 12.º

O Governo de Cuba compromete-se a não aplicar pelo visto nas declarações de carga (facturas consulares) taxa alguma superior a 2 por cento do valor mencionado nas ditas declarações enquanto o Governo de Portugal não aumentar a sua taxa actualmente em vigor para os mesmos documentos.

ARTIGO 13.º

No caso em que uma das Altas Partes Contratantes imponha aumentos de direitos, restrições de importação ou de concessão de divisas, de natureza a dificultar as possibilidades legítimas de importação e de exportação de mercadorias, a outra Parte poderá pedir immediatamente a abertura de negociações e, se estas não derem resultado no prazo de um mês, tomar todas as medidas que lhe pareçam justificadas.

ARTIGO 14.º

Os caixeiros viajantes munidos de uma carta de legitimação passada pelas autoridades competentes do país de origem gozarão sob todos os aspectos, e nomeadamente em tudo que se refere à importação e exportação das amostras que os acompanham, dos mesmos direitos e vantagens que os caixeiros viajantes da nação mais favorecida.

ARTIGO 15.º

O tratamento da nação mais favorecida previsto nos artigos precedentes não compreenderá, pelo que respeita a Portugal:

a) Os privilégios que Portugal tenha concedido ou possa vir a conceder para facilitar o tráfego fronteiriço;

b) O regime especial que Portugal instituiu ou possa instituir por acordos particulares com a Espanha ou com o Brasil;

c) Os regimes especiais que Portugal estabeleceu ou possa vir a estabelecer em matéria pautal para as importações provenientes dos seus territórios ultramarinos ou para as exportações destinadas a êsses mesmos territórios;

d) Os direitos e privilégios concedidos a um ou vários outros Estados em vista de uma união aduaneira.

E, pelo que respeita a Cuba:

a) Os favores e vantagens, de qualquer natureza, que Cuba concede ou possa de futuro conceder em benefício dos Estados Unidos da América;

b) Os direitos e privilégios concedidos a um ou vários outros Estados em vista de uma união aduaneira.

enviando al mismo tiempo los modelos de los certificados adoptados para cada categoria de productos.

El Gobierno del país destinatario tendrá derecho a exigir que los certificados de origen y destino sean visados por su representante diplomático o consular o por una persona o organismo por él habilitada al efecto, cuyo visado será gratuito.

ARTICULO XI

Las dos Altas Partes Contratantes están de acuerdo en reconocer que la designación sardina (*sardinha*) no se puede aplicar legalmente a no ser a la especie conocida como *clupea pilchardus*. Se comprometen a perseguir como fraude el uso de esa designación para indicar cualquier otra especie de pescado.

La aplicación de este artículo queda subordinada a la condición de que los respectivos naturalistas de ambas Altas Partes Contratantes decidan, en cada caso particular, cuando una determinada especie de pescado debe o no ser designada como sardina (*sardinha*).

ARTICULO XII

El Gobierno de Cuba se compromete a no aplicar por concepto de certificación de facturas consulares (*declarações de carga*) tasa alguna superior al 2 por ciento del valor declarado en dichas facturas, en cuanto el Gobierno de Portugal no aumentar su tasa actualmente en vigor para los mismos documentos.

ARTICULO XIII

En el caso de que una de las Altas Partes Contratantes imponga aumento de derechos, restricciones de importación o de concesión de divisas, de naturaleza a dificultar las posibilidades legítimas de importación y de exportación de mercancías, la otra Parte podrá pedir inmediatamente la apertura de negociaciones, y, si éstas no dieren resultado en el plazo de un mes, tomar todas las medidas que le parezcan justificadas.

ARTICULO XIV

Los agentes viajeros provistos de un carta de identidad expedida por las autoridades competentes del país de origen gozarán bajo todos los aspectos, y especialmente en todo lo que se refiere a la importación y exportación de las muestras que los acompañen, de los mismos derechos y ventajas que disfruten los agentes viajeros de la nación más favorecida.

ARTICULO XV

El trato de la nación más favorecida previsto en los artículos precedentes no comprenderá en lo que respecta a Portugal:

a) A los privilegios que Portugal haya concedido o pueda conceder para facilitar el tráfico fronterizo;

b) Al régimen especial que Portugal haya instituido o pueda instituir por acuerdos particulares con España o con el Brasil;

c) Los regímenes especiales que Portugal haya establecido o pueda establecer en materia arancelaria para las importaciones procedentes de sus territorios ultramarinos o para las exportaciones destinadas a esos mismos territorios;

d) Los derechos y privilegios concedidos a uno o varios otros Estados en vista de una unión aduanera.

Y, en lo que respecta a Cuba:

a) A las concesiones y ventajas, de cualquier clase, que Cuba concede o pueda conceder en el futuro a favor de los Estados Unidos de América;

b) A los derechos y privilegios concedidos a uno o varios otros Estados en vista de una unión aduanera.

ARTIGO 16.º

O presente Acôrdo será ratificado e a troca das ratificações efectuar-se-á em Lisboa o mais cedo que puder ser. O Acôrdo entrará em vigor um mês depois da troca das ratificações e será obrigatório durante um ano, a partir da data da sua entrada em vigor, com tácita recondução por igual período sempre que não fôr denunciado por uma das Altas Partes Contratantes com aviso prévio de, pelo menos, dois meses.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Acôrdo Comercial entre Portugal e Cuba e lhe apõem os seus selos.

Feito em Havana, República de Cuba, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo os dois textos igualmente fé, aos 6 de Setembro de 1938.

Tomaz Wylie Fernandes.
Juan J. Remos y Rubio.

Lista «A»

Números da pauta cubana	Designação dos artigos
47-A	Limas de aço.
100-A	Especialidades farmacêuticas.
178-A	Cortiça em bruto, em pranchas ou em desperdícios e pranchas de aglomerados.
178-B	Cortiça em obra.
241-A	Toucinho ou carne de porco salgada ou fumada.
242-A	Presuntos curtidos e fumados.
245	Queijo.
247-B	Sardinhas secas e prensadas e similares.
251-A	Ostras e mariscos secos ou frescos.
251-B	Peixe fresco e conservado pelo frio.
259-A	Cebolas importadas de 15 de Novembro a 15 de Junho inclusive.
259-B	Cebolas importadas de 16 de Junho a 14 de Novembro inclusive.
259-C	Alhos.
263	Amêndoas.
264-A	Figos secos e passas.
264-B	Ameixas secas.
265-A	Castanhas.
265-B	Nozes, avelãs e similares.
270-B	Atum em conserva.
270-C	Lulas sem recheio, em conserva.
270-D	Lulas com recheio, em conserva.
270-E	Sardinhas com espinha, em conserva.
270-F	Sardinhas sem espinha, em conserva.
270-H	Outros peixes e mariscos em conserva.
271-B	Azeitonas em conserva, sem preparo, em vasilhas com peso total superior a 2 quilogramas.
271-C	Azeitonas em conserva, sem preparo, em vasilhas com peso total de 2 quilogramas ou menos.
271-D	Azeitonas recheadas ou preparadas de qualquer forma.
273-B	Chouriços, salsichões, mortadelas e outros enchidos.
274-A	Azeite de oliveira em vasilhas de barro, madeira ou lata, etc.
276-A	Aguardente e <i>vinhac</i> em barris.
276-B	Aguardente, <i>vinhac</i> e licores engarrafados.
277	Vinhos espumantes ou espumosos.
278-A	Vinhos brancos e tintos de mesa em barris.
278-B	Vinhos brancos e tintos de mesa engarrafados.
278-C	Vinhos da Madeira, Pôrto e outros doces ou secos, em barris.
278-D	Vinhos da Madeira, Pôrto e outros doces ou secos, engarrafados.
280-E	Águas minerais naturais, carbonatadas ou não.
289	Doces, marmeladas, geleas e compotas de fruta.
-	Sacos acondicionando mercadorias, quando de tecidos habitualmente empregados para esse fim.

ARTÍCULO XVI

El presente Acuerdo será ratificado y el canje de ratificaciones se efectuará en Lisboa a la mayor brevedad posible. El Acuerdo entrará en vigor un mes después del canje de ratificaciones y será obligatorio durante un año, a partir de la fecha de su entrada en vigor, con tácita reconducción por igual período siempre que no fuera denunciado por una de las Altas Partes Contratantes con aviso previo de dos meses por lo menos.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios respectivos firman el presente Acuerdo Comercial entre Cuba y Portugal, y le fijan sus sellos.

Hecho en la Habana, República de Cuba, en dos originales, en los idiomas español y portugués, cuyos textos son igualmente fehacientes, el día 6 de Septiembre de 1938.

Juan J. Remos y Rubio.
Tomaz Wylie Fernandes.

Lista «A»

Partidas del arancel cubano	Artículos que afora
47-A	Limas de acero.
100-A	Medicinas patentes (especialidades farmacéuticas).
178-A	Corcho en bruto, en planchas o desperdicios y planchas de aglomerados.
178-B	Corcho manufacturado.
241-A	Tocino o carne de puerco, salada o ahumada.
242-A	Jamones curtidos y ahumados.
245	Queso.
247-B	Sardinhas secas y prensadas y similares.
251-A	Ostras y mariscos secos o frescos.
251-B	Pescado fresco (y congelado).
259-A	Cebollas importadas del 15 de Noviembre al 15 de Junio.
259-B	Cebollas importadas del 16 de Junio al 14 de Noviembre.
259-C	Ajos.
263	Almendras.
264-A	Higos secos y pasas.
264-B	Ciruelas secas.
265-A	Castañas.
265-B	Nueces, avellanas y similares.
270-B	Atún en conserva.
270-C	Calamares sin relleno.
270-D	Calamares con relleno.
270-E	Sardinhas con espinas.
270-F	Sardinhas sin espinas.
270-H	Otros pescados y mariscos.
271-B	Aceitunas al natural en envases de más de 2 kilos.
271-C	Aceitunas al natural en envases de 2 kilos o menos.
271-D	Aceitunas rellenas o preparadas de cualquier forma.
273-B	Chorizos, salchichones, mortadella y otros embutidos.
274-A	Aceite de oliva en envases de barro, lata o madera, etc.
276-A	Aguardientes y coñacs (<i>vinhacs</i>), en barriles.
276-B	Aguardientes, coñacs (<i>vinhacs</i>) y los demás licores en botellas.
277	Vinos espumantes o espumosos.
278-A	Vinos blancos y tintos de mesa, en barriles.
278-B	Vinos blancos y tintos de mesa, en botellas.
278-C	Vinos de Madera, Oporto y otros secos o dulces, en barriles.
278-D	Vinos de Madera, Oporto y otros secos o dulces, en botellas.
280-E	Agua mineral, carbonatada y simples.
289	Dulces, mermeladas, jaleas y confituras.
-	Sacos acondicionando mercancías cuando sean de tejidos habitualmente empleados para ese fin.

Lista «B»

Números da pauta portuguesa	Designação dos artigos
16	Mel com favos.
16-A	Esponjas em bruto ou apenas com o preparo indispensável à sua conservação.
64	Cairo em rama, simplesmente torcido ou com dois cabos.
74-A	Fibras vegetais não especificadas.
82	Madeiras em bruto.
85	Madeiras serradas de espessura superior a 75 milímetros e largura mínima de 25 centímetros.
86	Madeiras serradas de espessura superior a 75 milímetros e largura inferior a 25 centímetros.
87	Madeiras serradas de espessura superior a 35 milímetros até 75 milímetros.
88	Madeiras serradas de espessura superior a 15 milímetros até 35 milímetros.
89	Madeiras serradas de espessura de 1 milímetro a 15 milímetros.
90	Madeiras serradas de espessura inferior a 1 milímetro.
108	Henequen (sisal).
110	Tabaco em folha.
537	Sacos acondicionando mercadorias, quando de tecidos habitualmente empregados para esse fim.
563	Rum e outras bebidas alcoólicas não especificadas, em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros.
564	Rum e outras bebidas alcoólicas não especificadas, em vasilhas não especificadas.
598	Açúcar areado pelo sistema português e o superior ao tipo 20 da escala holandesa.
599	Açúcar aromatizado, de qualquer qualidade.
600	Açúcar não especificado.
606	Café com casca ou descascado.
607	Café torrado ou moído.
609	Carne de gado bovino conservada pelo frio.
615	Conservas alimentícias de peixe.
616	Conservas alimentícias não especificadas.
621	Frutas frescas ou secas não especificadas.
629	Mel.
630	Melaço contendo até 55 por cento de açúcares totais.
776	Esponjas.
802	Madeira em obra, entalhada, folheada, encerada, pulida ou envernizada, torneada, moldada, pintada e estofada, excepto com peles ou suas imitações ou com tecidos em que entre seda.
803	Madeira em obra, marchetada, acharoadada, dourada, com aplicações de madeiras finas, ornatos de metal ou de outras matérias e estofada com peles e suas imitações ou tecidos em que entre seda.
908	Caixas de cartão, em taras de uso habitual, quando sujeitas a direitos, com ou sem dizeres.
998	Cordel.
1:081	Tabaco em charutos, em cigarrilhas com capa de tabaco.
1:082	Tabaco em cigarros.
1:083	Tabaco picado.

Protocolo de assinatura

No momento de proceder à assinatura do Acôrdo Comercial concluído nesta data, os Plenipotenciários abaixo assinados, tendo em vista precisar as condições de aplicação de uma das suas cláusulas, fizeram as declarações seguintes, as quais constituem parte integrante do mesmo Acôrdo:

ADITAMENTO AO ARTIGO 16.º

Sem embargo das disposições respeitantes à tácita recondução e denúncia do Acôrdo, se, desde que tenha decorrido um ano civil em que o Acôrdo tenha vigorado, se reconhecer pelo exame do resumo anual das estatísticas oficiais cubanas, relativas ao ano civil imediatamente anterior, que as compras, efectuadas por Portugal, de artigos produzidos ou fabricados em Cuba não atingiram um valor, pelo menos, equivalente a 50 por cento do valor das importações, efectuadas em Cuba, de artigos produzidos ou fabricados em Portugal;

Lista «B»

Partidas del arancel portugués	Artículos que afora
16	Miel con cera.
16-A	Esponjas en bruto o solo con el preparado indispensable para su conservación.
64	Cairo (fibra de coco) en rama, simplemente torcido o con dos cabos.
74-A	Fibras vegetales no especificadas.
82	Maderas en bruto.
85	Maderas aserradas con grueso superior a 75 milímetros y anchura mínima de 25 centímetros.
86	Maderas aserradas con grueso superior a 75 milímetros y anchura inferior a 25 centímetros.
87	Maderas aserradas con grueso superior a 35 milímetros hasta 75 milímetros.
88	Maderas aserradas con grueso superior a 15 milímetros hasta 35 milímetros.
89	Maderas aserradas con grueso de 1 milímetro a 15 milímetros.
90	Maderas aserradas con grueso inferior a 1 milímetro.
108	Henequén.
110	Tabaco en rama.
537	Sacos acondicionando mercancías cuando sean de tejidos habitualmente empleados para ese fin.
563	Ron y otras bebidas alcohólicas no especificadas, en envases de capacidad no superior a dos litros.
564	Ron y otras bebidas alcohólicas no especificadas, en envases no especificados.
598	Azúcar areado por el sistema portugués y el superior al tipo 20 de la escala holandesa.
599	Azúcar aromatizado de cualquier calidad.
600	Azúcar no especificado.
606	Café con cáscara o descascarado.
607	Café tostado o molido.
609	Carne de ganado vacuno conservada por el frío.
615	Conservas alimenticias de pescado.
616	Conservas alimenticias no especificadas.
621	Frutas frescas o secas no especificadas.
629	Miel pura.
630	Melaza conteniendo hasta 55 por ciento de azúcares totales.
776	Esponjas.
802	Madera en obra, entallada, chapada, encerada, pulida o barnizada, torneada, moldeada, pintada y forrada, excepto con pieles o sus imitaciones o tejidos en que entre seda.
803	Madera en obra, marqueteada, charolada, dorada, con aplicaciones de maderas finas, ornatos de metal o de otras materias y forradas con pieles y sus imitaciones o tejidos en que entre seda.
908	Cajas de cartón en taras de uso habitual cuando estén sujetas a derechos, con o sin palabras escritas.
998	Cordel.
1:081	Tabacos y cigarros con capa de tabaco.
1:082	Cigarrillos.
1:083	Picadura.

Protocolo de firma

En el momento de proceder a la firma del Acuerdo Comercial concluído en esta fecha, los Plenipotenciarios que suscriben, con objeto de precisar las condiciones de aplicación de una de sus cláusulas, formularon las declaraciones siguientes, las cuales constituyen parte integrante del mismo Acuerdo:

ADICIÓN AL ARTÍCULO XVI

No obstante las disposiciones concernientes a la tácita reconducción y denuncia del Acuerdo, si, luego de haber transcurrido un año natural de vigencia del mismo, se verificara por el examen del resumen anual de las estadísticas oficiales cubanas, relativas al año natural inmediatamente anterior, que las compras efectuadas por Portugal de artículos cosechados, producidos o elaborados en Cuba no hubieran alcanzado, por lo menos, un valor equivalente al 50 por ciento del valor de las importaciones realizadas en Cuba de artículos cosechados, producidos o elaborados en Portugal;

Ou se, a partir da mesma data, se reconhecer, pelo exame do resumo anual das estatísticas oficiais portuguesas, relativas ao ano civil imediatamente anterior, que as compras, efectuadas por Cuba, de artigos produzidos ou fabricados em Portugal não atingiram um valor, pelo menos, equivalente a 50 por cento do valor das importações, efectuadas em Portugal, de artigos produzidos ou fabricados em Cuba:

O Governo do país que não tenha vendido ao outro artigos nêle produzidos ou fabricados no valor mínimo indicado notificará imediatamente ao da outra Parte ou publicará oficialmente no seu país o resultado do exame das suas estatísticas, entendendo-se que o Acôrdo cessará automaticamente de produzir os seus efeitos passado um prazo de dois meses contados da data daquela notificação ou publicação oficial, se durante este prazo os dois Governos, nas negociações que iniciarão para esclarecer os motivos que conduzem à cessação dêste Acôrdo ou as diferenças que possam existir entre as estatísticas dos dois países, não tiverem chegado a mútuo entendimento.

Para a determinação do valor das compras anuais, efectuadas por qualquer dos dois países, de artigos produzidos ou fabricados no outro, cada um dos dois Governos servir-se-á das suas próprias estatísticas oficiais; todavia, em caso de divergência entre as estatísticas portuguesas e cubanas, procurarão as duas Partes estabelecer a concordância entre as mesmas.

Tomaz Wylie Fernandes.
Juan J. Remos y Rubio.

O si, a partir de la misma fecha, se verificara, por el examen del resumen anual de las estadísticas oficiales portuguesas, relativas al año natural inmediatamente anterior, que las compras efectuadas por Cuba de artículos cosechados, producidos o elaborados en Portugal no hubieran alcanzado, por lo menos, un valor equivalente al 50 por ciento del valor de las importaciones realizadas en Portugal de artículos cosechados, producidos o elaborados en Cuba:

El Gobierno del país que no hubiese vendido al otro artículos cosechados, producidos o elaborados en el mismo por el valor mínimo indicado inmediatamente notificará al de la otra Parte, o publicará oficialmente en su país, el resultado del examen de sus estadísticas, entendiéndose que el Acuerdo cesará automáticamente de surtir sus efectos transcurrido un plazo de dos meses, contados desde la fecha de aquella notificación o publicación oficial, si, durante este plazo los dos Gobiernos, en las negociaciones que entablarán para aclarar los motivos que lleven a la cesación de este Acuerdo, o las diferencias que puedan existir entre las estadísticas de ambos países, no hubieran llegado a un mutuo entendimiento.

Para la determinación del valor de las compras anuales efectuadas por cualquier de ambos países de artículos cosechados, producidos o elaborados en el otro, cada uno de los dos Gobiernos utilizará sus propias estadísticas oficiales; sin embargo, en caso de divergencia entre las estadísticas portuguesas y cubanas, ambas Partes procurarán establecer la concordancia entre las mismas.

Juan J. Remos y Rubio.
Tomaz Wylie Fernandes.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido Tratado, aprovado por decreto-lei número vinte e nove mil quatrocentos e setenta e oito, publicado no *Diário do Governo* número cinquenta e seis, primeira série, de nove de Março de mil novecentos e trinta e nove, é, pela presente Carta, o mesmo Tratado confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprido e observado.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o sêlo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 18 de Março de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

(A troca das cartas de ratificação efectuou-se em Lisboa, no Palácio das Necessidades, no dia 24 de Março de 1939).